ATA DA 2776ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2015.

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos** por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº. 05320/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº. 09645/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana,** bem assim os **Processos TC Nºs 13508/12, 13509/12, 13510/12, 13511/12, 13512/12, 13513/12, 13514/12, 13515/12, 13516/12, 13517/12, 13518/12, 13519/12, 13520/12, 13521/12, 13522/12, 13523/12, 13524/12, 13525/12, 13526/12, 13527/12, 13529/12 e 13531/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Dando início à pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02812/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias no sentido de opinar pela perda do objeto com relação às irregularidades

cometidas pelo Senhor Francisco Ferreira de Lima Neto, tendo em vista não ter deixado sucessor, e pelo envio de recomendação à nova gestão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício de 2011; e RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto de Previdência para que adote as providências propostas pela Auditoria. Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 03040/15**. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto no sentido de emitir recomendação para que o município utilize adequadamente o sistema eletrônico GEO/PB. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com obras no Município de Água Branca, durante o exercício de 2014; e RECOMENDAR à atual gestão para que adote as providências visando adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte. Na Classe **"D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 03773/15**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR À DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado e Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- SEDAP/FUNDAGRO, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 04821/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer no sentido de

julgar regular, aplicar multa e expedir recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 007/2014 e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR à administração municipal que evite a repetição das falhas constatadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 05066/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto que opinou pela irregularidade da dispensa de licitação, aplicação de multa e recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que o gestor atual do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, adote as providências necessárias no sentido de corrigir as falhas detectadas, conforme apontou a Auditoria, sob pena de multa à autoridade omissa. Foi julgado o **Processo TC Nº 02628/15**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pela regularidade da licitação na modalidade pregão presencial, e dos contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os contratos decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe **"E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 10452/11**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias que sugeriu a perda do objeto do processo em relação à gestão do Senhor Antônio Alves da Silva e pela irregularidade das contas do Senhor Francisco Emídio Batista, fazendo-se recomendações ao instituto. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emídio Batista (período de janeiro a abril de 1999) e do Sr. Antônio Alves da Silva (período de maio a dezembro de 1999); e, RECOMENDAR a atual administração do Instituto para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas. Foi julgado o **Processo TC Nº 17819/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio

relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão que opinou pela baixa de resolução para que o Prefeito Municipal de Água Branca comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 01038/13, 02373/13, 02374/13, 02581/13, 03478/13, 04193/13, 04224/13, 07663/15, 07665/15, 07666/15, 07667/15, 07668/15, 08045/15, 08046/15, 08457/15, 08458/15, 08459/15, 08460/15, 08465/15, 08477/15 e 08478/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e se pronunciou pela regularidade dos atos e pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 01132/13, 02148/13, 02152/13, 02205/13, 02395/13, 02435/13, 04215/13, 06091/14, 07562/15, 07606/15, 07607/15, 07608/15, 07662/15, 08039/15, 08093/15, 08094/15, 08095/15, 08096/15, 08338/15 e 08486/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e se pronunciou pela regularidade dos atos e pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 00223/13 e 03606/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 05149/15, 06417/15, 06420/15, 06475/15, 06570/15 e 06802/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela baixa de resolução para

expedição de prazo para complementação da documentação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão para que apresente as respectivas documentações exigidas pela Auditoria em cada um dos processos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 05139/15**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer de Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto e opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA ZULEIDE DE LIMA OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 013/2013. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 01114/13, 01138/13, 01195/13, 02197/13, 02858/13, 03052/13, 03546/13, 03668/13, 03699/13, 03755/13, 03757/13, 04257/13, 04681/13, 04942/13, 04946/13, 05694/13, 05542/14, 05660/14, 15188/14, 04795/15, 07669/15, 07670/15, 07672/15, 07673/15, 07674/15, 08036/15, 08159/15, 08329/15, 10518/15 e 10520/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilha com o entendimento da Auditoria, opinando pela legalidade dos atos e concessão dos registros; e com relação ao item 101 (Processo 15188/14), ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 15188/14, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel que corrija a Portaria nº 002/2015, fazendo constar o correto número da matrícula da servidora, qual seja, 1347, bem como publicar a retificação do ato em órgão de imprensa oficial; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 10346/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pela regularidade e concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC00381/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ JURACY CARNEIRO DA

CUNHA, e do cálculo de seu valor. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01741/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer de Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que opinou pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio, aplicação de multa e imputação de débito ao Senhor Cícero Vieira da Costa, aplicação de multa à Senhora Cléa Cordeiro Rodrigues e recomendação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00393/12; JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio 153/2006; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Cícero Vieira da Costa, representante do Grupo União São Francisco, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 68,63 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada; e ENCAMINHAR cópia desta decisão a 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, para as providências que entender pertinentes. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 28 de julho de 2015.

Em 28 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO